

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2003

Nº DO PROJETO: 02/2003

SÚMULA: Altera anexo VI, da resolução nº 6, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre a organização do quadro de pessoal e estrutura administrativa da Câmara Municipal de Pato Branco (alterou as atribuições da Assessoria Jurídica e Assessoria de Imprensa)

AUTORES: Mesa Diretora - Enio Ruaro-Presidente; Nelson Bertani-Vice-Presidente; Agostinho Rossi-1º Secretário e Antonio Urbano da Silva-2º Secretário

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 26 de maio de 2003

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 23 de junho de 2003.

Aprovado com 13 (treze) votos a favor e 1 (uma) ausência.

Votaram a favor: Agostinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele – PP, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Gilson Marcondes – PV, Laurinha Luiza Dall’Igna – PP, Leonir José Favim – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Silvio Hasse – PSDB, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.
Ausente: Pedro Martins de Mello – PFL

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 26 de junho de 2003

Aprovado com 13 (treze) votos a favor e 1 (uma) ausência.

Votaram a favor: Agostinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele – PP, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Gilson Marcondes – PV, Laurinha Luiza Dall’Igna – PP, Leonir José Favim – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Silvio Hasse – PSDB, Pedro Martins de Mello – PFL, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.
Ausente: Nereu Faustino Ceni – PC do B

Resolução nº 3, de 27 de junho de 2003

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 3058 do dia 1º de julho de 2003

DIÁRIO DO POVO

ANO XVII - EDIÇÃO 3058 - PATO BRANCO, PR, TERÇA-FEIRA, 1º DE JULHO DE 2003

 *Câmara Municipal de Pato Branco*
Estado do Paraná

RESOLUÇÃO N° 03/2003, DE 27 DE JUNHO DE 2003.

Súmula: Altera o anexo VI da resolução n° 6, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre a organização do quadro de pessoal e estrutura administrativa da Câmara Municipal de Pato Branco.

Art. 1º. O anexo VI, descrição dos cargos em provimento em comissão, constante da resolução n° 6, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO VI
DESCRIÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO (NR)

Título do Cargo: ASSESSOR JURÍDICO

Descrição do Cargo:

- assessorar o presidente nos assuntos jurídicos da Câmara;
- defender, judicial e extrajudicialmente, os direitos e interesses da Câmara;
- elaborar pareceres sobre consultas formuladas pela Previdência, relativas a assuntos de natureza jurídico-administrativa e fiscal;
- redigir ou examinar projetos de leis, resoluções, decretos legislativos, regulamentos, contratos, portarias e outros atos administrativos quando solicitados pela presidência da Câmara;
- orientar quanto ao aspecto jurídico, nos processos administrativos e sindicâncias instaurados pela presidência da Câmara;
- exarar parecer referente a minutas de editais de licitações, bem como aos contratos, acordos e convênios firmados pela presidência da Câmara Municipal;
- executar outras atividades correlatas de cunho jurídico que lhe forem determinadas pelo presidente da Câmara.

Especificações:

- Instrução: Nível Superior - Direito
- Experiência: de 1 a 2 anos

Título do Cargo: ASSESSOR DE IMPRENSA

Descrição do Cargo:

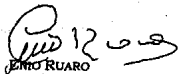
- promover a divulgação dos trabalhos legislativos junto à imprensa falada, escrita e televisionada, mediante o envio de releases;
- acompanhar as sessões da Câmara e a presidência nas audiências públicas;
- defender e zelar pelo respeito e dignidade da Câmara;
- executar outras atividades correlatas ao cargo, que lhe for determinada pelo presidente da Câmara.

Especificações:

- Instrução: Jornalista
- Experiência: de 1 a 2 anos

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a resolução n° 01, de 16 de fevereiro de 2000.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, em 27 de junho de 2003.


EMÍLIO RUARO
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

RESOLUÇÃO Nº 03/2003, DE 27 DE JUNHO DE 2003.

Súmula: Altera o anexo VI da resolução nº 6, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre a organização do quadro de pessoal e estrutura administrativa da Câmara Municipal de Pato Branco.

Art. 1º. O anexo VI, descrição dos cargos em provimento em comissão, constante da resolução nº 6, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO VI DESCRIÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO (NR)

Título do Cargo: ASSESSOR JURÍDICO

Descrição do Cargo:

- assessorar o presidente nos assuntos jurídicos da Câmara;
- defender, judicial e extrajudicialmente, os direitos e interesses da Câmara;
- elaborar pareceres sobre consultas formuladas pela Previdência, relativas a assuntos de natureza jurídico-administrativa e fiscal;
- redigir ou examinar projetos de leis, resoluções, decretos legislativos, regulamentos, contratos, portarias e outros atos administrativos quando solicitados pela presidência da Câmara;
- orientar quanto ao aspecto jurídico, nos processos administrativos e sindicâncias instaurados pela presidência da Câmara;
- exarar parecer referente a minutas de editais de licitações, bem como aos contratos, acordos e convênios firmados pela presidência da Câmara Municipal;
- executar outras atividades correlatas de cunho jurídico que lhe forem determinadas pelo presidente da Câmara.

Especificações:

- Instrução: Nível Superior – Direito
- Experiência: de 1 a 2 anos

e3



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Br.
Fls. N.º 32
VISTO

Título do Cargo: ASSESSOR DE IMPRENSA

Descrição do Cargo:

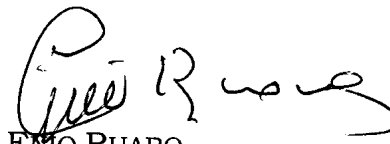
- promover a divulgação dos trabalhos legislativos junto à imprensa falada, escrita e televisionada, mediante o envio de releases;
- acompanhar as sessões da Câmara e a presidência nas audiências públicas;
- defender e zelar pelo respeito e dignidade da Câmara;
- executar outras atividades correlatas ao cargo, que lhe for determinada pelo presidente da Câmara.

Especificações:

- Instrução: Jornalista
- Experiência: de 1 a 2 anos

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a resolução nº 01, de 16 de fevereiro de 2000.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, em 27 de junho de 2003.


EMO RUARO
PRESIDENTE

COMISSAO DE JUSTICA E REDACAO
PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2003

Pretende a Mesa Diretora, através do projeto de resolução em apreço, obter apoio desta Casa Legislativa para alterar o anexo VI da Resolução nº 06, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre a organização do quadro de pessoal e estrutura administrativa da Câmara Municipal de Pato Branco.

A referida proposição tem caráter preventivo, no que diz respeito a aprovação das contas do Legislativo Municipal referente ao exercício de 2000, 2001, 2002 e 2003, há de se salientar ainda, que a Câmara Municipal usa esta medida para adaptar-se as instruções recebidas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Logo, as mudanças dizem respeito aos cargos de Assessor de Imprensa e Assessor Jurídico, sendo que este último será provido mediante concurso. As mudanças afetarão os requisitos para admissão dos profissionais, não recaindo sobre as funções desempenhadas.

Com base no acima exposto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.
Pato Branco, 23 de junho de 2003.

Agustinho Rossi - PTB

~~Reitor~~

Gilson Marcondes - PV

Clovis Gresele - PPB

~~Reitor~~

Leonir Jose Favim - PMDB

Nelson Bertani - PDT
Presidente

COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2003

Relator : Nereu Faustino Ceni – PC do B

Através do presente projeto de Resolução, a Mesa Diretora do Poder Legislativo, pretende aprovar alterar a Resolução 06/95 que dispõe sobre a organização do quadro de pessoal, observando a particularidade da estrutura Administrativa da Câmara.

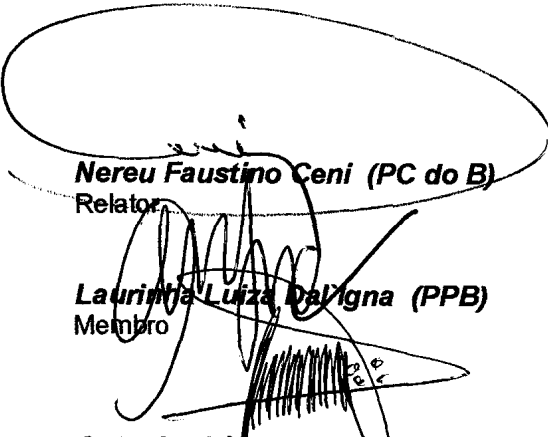
Objetiva a alteração para que o cargo de Assessor Jurídico seja vinculado a Presidência da Casa, maneira de se precaver quanto a manutenção de Parecer do Douto Tribunal de Contas do Estado, quanto a possibilidade de rejeição das contas deste Poder relativas ao ano de 2.000.

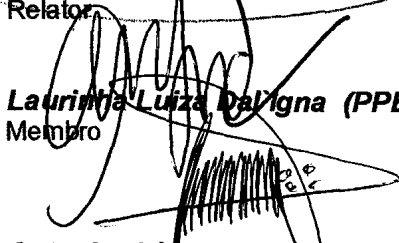
Do ponto de vista merital, nada muda em relação às atribuições da assessoria citada.

Previne-se a Mesa dirigente da possibilidade (grifo nosso) de que se mantenha a opinião do Conselheiro Fernando Guimarães do TC, quando orienta para que o cargo seja provido através de Concurso Público de Provas e Títulos.

Diante do acima exposto e com base no disposto o Art. 66 do Regimento Interno, fornecemos parecer **FAVORÁVEL AO Projeto de RESOLUÇÃO**,

Pato Branco em 9 de Junho de 2003


Nereu Faustino Ceni (PC do B)
Relator


Laurinda Luiza Da Vigna (PPB)
Membro


Antonio Urbano da Silva (PL)
Membro


Silvio Hasse (PSDB)
Membro


Pedro Martins de Mello (PFL)
Membro

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO 02/2003

A Mesa Diretora, através do Projeto de Resolução ora analisado, pretende obter apoio desta Casa Legislativa para alterar o Anexo VI da Resolução 06, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre a organização do quadro pessoal e estrutura administrativa da Câmara Municipal de Pato Branco.

A proposição visa adaptar a organização do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Pato Branco a orientação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no que tange as funções de Assessor Jurídico e Assessor de Imprensa.

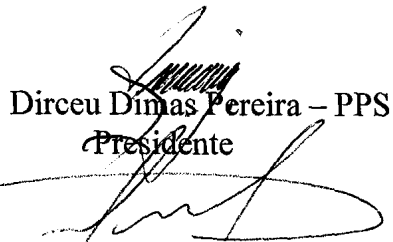
De acordo com a proposição e de acordo com a procuradoria do Tribunal de Contas, o cargo de Assessor Jurídico será provido mediante concurso, porém, nada mudará em relação a função desempenhada pelo Assessor.

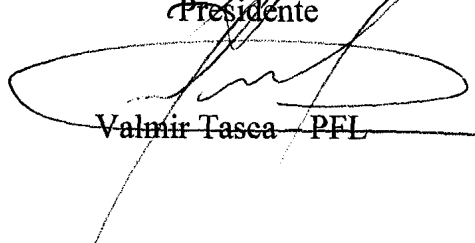
Nota-se que a referida proposição tem o intuito de prevenir que a Prestação de Contas do Legislativo Municipal referente ao exercício de 2000, 2001, 2002 e 2003 seja rejeitadas pelo tribunal de Contas.

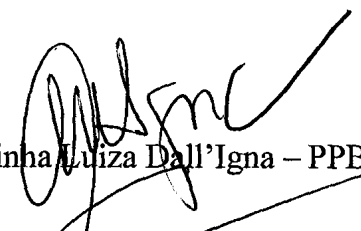
Com base no exposto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 17 de junho de 2003.


Dirceu Dimas Pereira – PPS
Presidente


Valmir Tasea – PFL


Laurinha Luiza Dall'Igna – PPB


Vilmar Maccari – PDT


Vilson Dado Costa – PMDB
Relator



Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2003

A Mesa Diretora, através do Projeto de Resolução em epígrafe, busca autorização do douto plenário desta Casa de Leis para alterar o Anexo VI da Resolução nº 06, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre a organização do quadro de pessoal e estrutura administrativa da Câmara Municipal de Pato Branco.

A proposta tem por finalidade alterar a descrição dos cargos de provimento em comissão de Assessor Jurídico e de Assessor de Imprensa, seguindo orientação verbal fornecida pelo Conselheiro Fernando Guimarães do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A alteração da descrição dos aludidos cargos de provimento em comissão, decorre do apontamento existente na Prestação de Contas do Município de Pato Branco, referente ao Legislativo Municipal, que segundo parecer exarado pela procuradoria do TC, o cargo de assessor jurídico deve ser provido mediante concurso público, levando-se em consideração as atribuições do mesmo.

Assim sendo, conforme orientação a nos transmitida verbalmente, inclusive, para servir, em havendo necessidade, **de argumento na interposição de recurso numa eventual rejeição das contas da Câmara Municipal de Pato Branco pelo plenário do TC, é de que as atribuições do cargo de assessor jurídico seja vinculado ao Presidente do Legislativo.**

Cumprе ressaltar aos nobres edis, ao que pese as atribuições do cargo sejam vinculados ao Presidente da Casa, que os trabalhos e atividades desenvolvidas por essa assessoria jurídica, em nada mudará.

A alteração apresentada pela Mesa Diretora possui caráter preventivo, objetivando que a Prestação de Contas do Poder Legislativo referentes aos exercícios de 2000, 2001, 2002 e 2003 não venham a ser rejeitadas pelo TC em virtude da situação exposta.

A matéria não encontra obstáculo de ordem legal e regimental, estando apta a seguir sua regular tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 4 de junho de 2003.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

AO

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no inciso IV do artigo 28 do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta para a apreciação do douto Plenário, o seguinte Projeto de Resolução:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2003

Súmula: Altera Anexo VI da Resolução nº 06, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre a organização do quadro de pessoal e estrutura administrativa da Câmara Municipal de Pato Branco.

Art. 1º - O Anexo VI, descrição dos cargos em provimento em comissão, constante da Resolução nº 06, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO VI

DESCRIÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO (NR)

Título do Cargo: ASSESSOR JURÍDICO

Descrição do Cargo:

- assessorar o Presidente nos assuntos jurídicos da Câmara;
- defender, judicial e extrajudicialmente, os direitos e interesses da Câmara;
- elaborar pareceres sobre consultas formuladas pela Presidência, relativas a assuntos de natureza jurídico-administrativa e fiscal;
- redigir ou examinar projetos, de leis, de resoluções, de decretos legislativos, regulamentos, contratos, portarias e outros atos administrativos quando solicitados pela Presidência da Câmara;
- orientar quanto ao aspecto jurídico, nos processos administrativos e sindicâncias instaurados pela Presidência da Câmara;
- examinar parecer referente a minutas de editais de licitações, bem como aos contratos, acordos e convênios firmados pela Presidência da Câmara Municipal ;



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Branco
Vol. N.º 26
3

- executar outras atividades correlatas de cunho jurídico, que lhe forem determinadas pelo Presidente da Câmara.

Especificações:

- Instrução: Nível Superior - Direito
- Experiência: de 1 a 2 anos

Título do Cargo: ASSESSOR DE IMPRENSA

Descrição do Cargo:

- promover a divulgação dos trabalhos legislativos junto a imprensa falada, escrita e televisionada, mediante o envio de releases;
- acompanhar as Sessões da Câmara e a Presidência nas audiências públicas;
- defender e zelar pelo respeito e dignidade da Câmara;
- executar outras atividades correlatas ao cargo, que lhe for determinada pelo Presidente da Câmara.

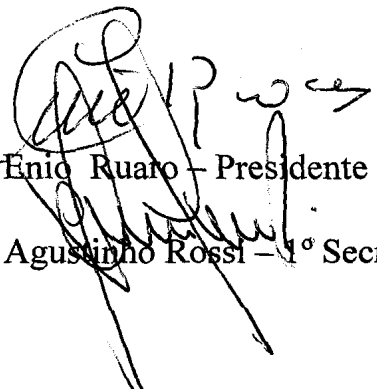
Especificações:

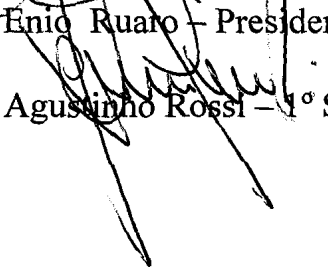
- Instrução: Jornalista
- Experiência: 1 a 2 anos

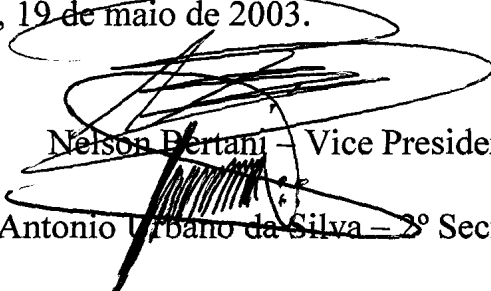
Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 01, de 16 de fevereiro de 2000.

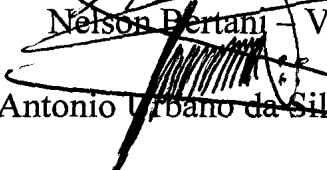
Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 19 de maio de 2003.


Enio Ruaro - Presidente


Agostinho Rossi - 1º Secretário


Nelson Bertani - Vice Presidente


Antonio Urbano da Silva - 2º Secretário



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

CONSULTA

Em atenção a consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco – Vereador Enio Ruaro, a respeito da especificação constante da Resolução nº 01/2000, pertinente a cargo de Assessor de Imprensa, a exigência de nível superior – Jornalismo, esta Assessoria Jurídica assim se posiciona:

A Resolução nº 01/2000, ao promover alterações no anexo VI – Descrição dos Cargos de Provimento em Comissão, da Resolução nº 06, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre a organização do quadro de pessoal e estrutura administrativa da Câmara Municipal de Pato Branco, pertinente ao cargo de Assessor de Imprensa, estipulou como especificação do cargo, instrução nível superior em Jornalismo.

O Decreto nº 91.902, de 11 de novembro de 1985, assegura ao jornalista provisionado na forma do art. 12 do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, o direito de transformar seu registro para jornalista profissional.

O assessor de imprensa nomeado pelo Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, após o cumprimento das exigências legais que regem a matéria, obteve o registro profissional de jornalista, conforme comprovam os documentos anexos, os quais lhe conferem o direito do exercício profissional e consequentemente de desempenhar as atribuições inerentes a profissão de jornalista.

Em recente decisão o Tribunal Regional da 3ª Região, suspendeu, em todo o país, a obrigatoriedade do diploma de jornalismo para a obtenção do registro profissional no Ministério do Trabalho, cuja decisão cabe recurso.

A questão sub judice refere-se a possibilidade de obtenção de registro profissional de jornalista sem a obrigatoriedade de apresentação de diploma de curso superior de jornalismo, o que ao nosso ver s.m.j, não se aplica ao caso concreto, uma vez que o nomeado já possui registro profissional.



C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 24
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

A legislação que rege a organização do quadro de pessoal e estrutura administrativa da Câmara Municipal de Pato Branco (Resolução nº 06/1995 e posteriores alterações – Resolução nº 01/2000), estipula a título de especificação do cargo de assessor de imprensa, a exigência de nível superior em jornalismo.

A interpretação do aludido texto legal, **deve singir-se não somente quanto ao seu conteúdo literal mas também e principalmente estar voltada quanto a real intenção do legislador local, que no presente caso ao nosso ver s.m.j, é de que o cargo de assessor de imprensa seja exercido por profissional que possua atributos para desempenhá-lo a contento.**

O registro profissional de jornalista que o nomeado apresenta, nos termos da legislação pertinente (**Decreto nº 91.902, de 11 de novembro de 1985**), assegura-lhe o direito de exercer a profissão em sua plenitude, conforme verifica-se da anotação constante da sua CTPS, **o que em tese pressupõe que o registro profissional substitui o diploma universitário.** Entretanto, face a formalidade em que os atos administrativos devem ser revistidos, observando-se os princípios elencados no “caput” do artigo 37 da Carta Magna, **recomendo seja promovida alteração quanto a especificação do cargo de assessor de imprensa, para nele contemplar a situação objeto desta consulta, conforme modelo anexo, evitando-se dúvidas interpretações que possam ensejar questionamentos quanto ao ato administrativo de nomeação emanado pelo Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco.**

É o posicionamento, SMJ.

Pato Branco, 04 de fevereiro de 2.003.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

PROFISSÃO DE JORNALISTA

DECRETO No 83.284, de 13 de março de 1979. Da nova regulamentação ao Decreto-lei no 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista, em decorrência das alterações introduzidas pela Lei no 6.612, de 7 de dezembro de 1978.

O presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o Art. 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1o É livre, em todo território nacional, o exercício da profissão de Jornalista, aos que satisfizerem as condições estabelecidas neste Decreto.

Art. 2o A profissão de Jornalista compreende, privativamente o exercício habitual e remunerado de qualquer das seguintes atividades:

- I - redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada, contenha ou não comentário;
- II - comentário ou crônica, por meio quaisquer veículo de comunicação;
- III - entrevista, inquérito ou reportagem, escrita ou falada;
- IV - planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de Jornalismo, como os de arquivo, ilustração ou distribuição gráfica de matéria a ser divulgada;
- V - planejamento, organização e administração técnica dos serviços de que trata o item I;
- VI - ensino de técnica de jornalismo;
- VII - coleta de notícias ou informações e seu preparo para divulgação;
- VIII - revisão de originais de matérias jornalísticas, com vista à correção redacional e à adequada da linguagem;
- IX - organização e conservação de arquivo jornalístico e pesquisa dos respectivos dados para elaboração de notícias;
- X - execução de distribuição gráfica de texto, fotografia ou ilustração de caráter jornalístico, para fins de divulgação;

Art. 3o Considera-se empresa jornalística, para os efeitos deste Decreto, aquela que tenha como atividade e edição de jornal ou revista, ou a distribuição de noticiário, com funcionamento efetivo, idoneidade financeira e registro legal.

1o Equipara-se à empresa jornalística a seção ou serviço de empresa de radiodifusão, televisão ou divulgação cinematográfica, ou de agências de publicidade ou de notícias, onde sejam exercidas as atividades previstas no artigo 2o.

2o A entidade pública ou privada não jornalística cuja responsabilidade se editar publicação destinada a circulação externa está obrigada ao cumprimento deste decreto, relativamente aos jornalistas que contratar.

Art. 4o O exercício da profissão de jornalista requer prévio registro no órgão regional do Ministério do Trabalho, que se fará mediante a apresentação de:

- I - prova de nacionalidade brasileira;
- II - prova de que não está denunciado ou condenado pela prática de ilícito penal;
- III - diploma de curso de nível superior de Jornalismo ou de Comunicação Social, habilitação Jornalismo, fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido na forma da lei, para as funções relacionadas nos itens I a VII do artigo 11;
- IV - Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Parágrafo único. Aos profissionais registrados exclusivamente para o exercício das funções relacionadas no itens VII a XI do artigo 11, é vedado o exercício das funções constantes nos itens I a VII do mesmo artigo.

Art. 5o O Ministério do Trabalho concederá, desde que satisfeitas as exigências constantes neste Decreto, registro especial ao:

- I - colaborador, assim entendido aquela que, mediante remuneração e sem relação de emprego, produz trabalho de natureza técnica, científica ou cultural, relacionado com a sua especialização, para ser divulgado com o nome e qualificação do autor;
- II - provisionado.

Parágrafo único. O registro de que tratam os itens I e II deste artigo não implica o reconhecimento de quaisquer direitos que decorram da condição de empregado, nem, no caso do item II, dos resultantes de exercício privado e autônomo da profissão.

Art. 6o Para o registro especial de colaborador é necessária a apresentação de:

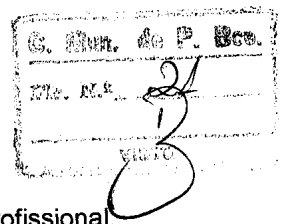
- I - prova de nacionalidade brasileira;
- II - prova de que não está denunciado ou condenado pela prática de ilícito penal;
- III - declaração de empresa jornalística, ou que a ela seja equiparada, informando do seu interesse pelo registro de colaborador do candidato, onde conste a sua especialização, remuneração contratada e pseudônimo, se houver.

Art. 7o Para o registro especial de funcionário público titular de cargo cujas atribuições legais coincidem com as mencionadas no artigo 2o, é necessário a apresentação e ato de nomeação ou contratação para cargo ou emprego com aquelas atribuições, além do cumprimento do que estabelece o artigo 4o.

Art. 8o Para o registro especial de provisionado é necessário a apresentação de:

- I - prova de nacionalidade brasileira;

- II - prova de que não está denunciado ou condenado pela prática de ilícito penal;
- III - declaração, fornecida pela empresa jornalística ou que a ela seja equiparada, na qual conste a função a ser exercida e o salário correspondente;
- IV - diploma de nível superior ou certificado de ensino de 2o Grau fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido na forma da lei, para as funções relacionadas nos ítems I a VII do artigo 11;
- V - declaração, fornecidas pela entidade sindical representativa da categoria profissional, com base territorial abrangendo o município no qual o provisionado irá desempenhar sua funções, de que não há jornalista associado do Sindicato, domiciliado naquele município, disponível para contratação;
- VI - Carteira de Trabalho e Previdência Social.
- 1o A declaração de que trata o ítem V deverá ser fornecida pelo Sindicato, ao interessado, no prazo de 3 dias úteis.
- 2o Caso exista profissional no Município, disponível para contratação, o Sindicato comunicará tal fato ao Ministério do Trabalho, no mesmo prazo de 3 dias, a contar do pedido de fornecimento da declaração de que trata o ítem V.
- 3o Caso o Sindicato não forneça a declaração de que trata o ítem V, no prazo mencionado do 1o, o interessado poderá instruir seu pedido de registro com o protocolo de apresentação do requerimento ao Sindicato.
- 4o Na hipótese prevista no parágrafo anterior o Ministério do Trabalho concederá ao Sindicato prazo não superior a 3 dias para se manifestar sobre o fornecimento da declaração, caso não tenha ocorrido o fato constante no 2o.
- 5o O registro especial de provisionado terá caráter temporário com duração máxima de três anos, renovável somente com a apresentação de toda a documentação prevista neste artigo.
- Art. 9o** Será efetuado, no Ministério do Trabalho, registro dos diretores de empresa jornalística que, não sendo jornalista, respondem pelas respectivas publicações, para o que é necessário a apresentação de:
- I - prova de nacionalidade brasileira;
- II - prova de que não está denunciado ou condenado pela prática de ilícito penal;
- III - prova de registro civil ou comercial da empresa jornalística, com o inteiro teor do seu ato constitutivo;
- IV - prova de depósito do título da publicação ou da agência de notícias no órgão competente do Ministério do Trabalho e do Comércio;
- V - 30 exemplares do jornal, ou 12 exemplares da revista, ou 30 recortes ou cópias de noticiários, com datas diferentes de sua divulgação.
- 1o Tratando-se de empresa nova, o Ministério do Trabalho efetuará registro provisório, com validade por 2 anos, tornando-se definitivo após a comprovação constante do ítem V deste artigo.
- 2o Não será admitida renovação ou prorrogação do prazo de validade do registro provisório previsto no parágrafo anterior.
- Art. 10o** Será efetuado no Ministério do Trabalho registro especial do Diretor de empresa não jornalística sob cuja responsabilidade se editar publicação destinada à circulação externa ou interna, para o que se exigirá a apresentação de:
- I - prova de nacionalidade brasileira;
- II - prova de que não está denunciado ou condenado pela prática de ilícito penal;
- III - prova de depósito do título da publicação no órgão competente do Ministério do Trabalho e do Comércio;
- Art. 11o** As funções desempenhadas pelos jornalistas, como empregados, serão assim classificadas:
- I - Redator: Aquele que, além das incumbências de redação comum, tem o encargo de redigir editoriais, crônicas ou comentários;
- II - Noticiarista: aquela que tem o encargo de redigir matérias de caráter informativo, desprovidas de apreciações ou comentários, preparando-as ou redigindo-as para divulgação;
- III - Repórter: aquele que cumpre a determinação de colher notícias ou informações, preparando ou redigindo matérias para divulgação;
- IV - Repórter de Setor: aquele que tem o encargo de colher notícias ou informações sobre assuntos pré-determinados, preparando-as ou redigindo-as para divulgação;
- V - Rádio-Repórter: aquele a quem cabe difusão oral de acontecimento ou entrevista pelo rádio ou pela televisão, no instante ou no local em que ocorram, assim como o comentário ou crônica, pelos mesmos veículos;
- VI - Arquivista-Pesquisador: aquele que tem a incumbência de organizar e conservar cultural e tecnicamente o arquivo redatorial, procedendo à pesquisa dos respectivos dados para elaboração de notícias;
- VII - Revisor: aquele que tem o encargo de rever as provas tipográficas de matérias jornalísticas;
- VIII - Ilustrador: aquele que tem a seu cargo criar ou executar desenhos artísticos ou técnico de caráter jornalístico;
- IX - Repórter Fotográfico: aquele a quem cabe registrar fotograficamente quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalístico;
- X - Repórter Cinematográfico: aquele a quem cabe registrar cinematograficamente quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalístico;
- XI - Diagramador: aquele a quem compete planejar a executar a distribuição gráfica de matéria, fotografias ou



ilustrações de caráter jornalístico, para fins de publicação.

Parágrafo único. Os Sindicatos serão ouvidos sobre o exato enquadramento de cada profissional.

Art. 12o Serão privativas de jornalista as funções pertinentes às atividades descritas no artigo 2o, tais como Editor, Secretário, Subsecretário, Chefe de Reportagem e Chefe de Revisão.

Art. 13o Não haverá incompatibilidade entre o exercício da profissão de jornalista e o de qualquer outra função remunerada ainda que pública, respeitadas a proibição de acumular cargos e as demais restrições de lei.

Art. 14o Será passível de trancamento o registro profissional do jornalista que, sem motivo legal, deixar de exercer a profissão por mais de 2 anos.

1o Não incide na cominação deste artigo o afastamento decorrente de:

- a) suspensão ou interrupção do contrato de trabalho;
- b) aposentadoria como jornalista;
- c) viagem ou bolsa de estudo, para aperfeiçoamento profissional;
- d) desemprego, apurado na forma da Lei no 4.923, de 23 de dezembro de 1965.

2o O trancamento será da competência do órgão regional do Ministério do Trabalho, de ofício ou a requerimento da entidade sindical representativa da categoria profissional, cabendo a esta fazer publicar, em órgão oficial, por três vezes consecutivas e dentro de um interstício de dois anos, a relação dos jornalistas cujos registros pretende trancar.

3o Os órgãos de Ministério do Trabalho prestarão aos Sindicatos representativos da categoria profissional, as informações que lhes forem solicitadas, especialmente quanto ao registro de admissões e dispensas nas empresas jornalísticas, realizando as inspeções que se tornarem necessárias para a verificação de exercício da profissão de jornalista.

4o O exercício da atividade em empresa não jornalística, mencionada no artigo 3o, 2o, não constituirá prova suficiente de permanência na profissão se a publicação e seu responsável não tiverem registro nos termos deste Decreto.

5o O registro trancado suspende a titularidade e o exercício das prerrogativas profissionais, mas pode ser revalidado mediante apresentação dos documentos mencionados nos itens II e III do artigo 4o.

Art. 15o O salário de jornalista não poderá ser ajustado nos contratos individuais de trabalho, para a jornada normal de 5 horas, em base inferior à do salário estipulado, para a respectiva função em acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou sentença normativa da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Em negociação ou dissídio coletivo poderão os Sindicatos de Jornalistas reclamar o estabelecimento de critério de remuneração adicional pela divulgação de trabalho produzido por jornalistas em mais de um veículo de comunicação coletiva.

Art. 16o A admissão de provisionado, para exercer funções relacionadas nos itens I a VII do artigo 11, será permitida nos municípios onde não exista curso de jornalismo reconhecido na forma da lei e comprovadamente, não haja jornalista domiciliado, associado do sindicato representativo da categoria profissional, disponível para contratação.

Parágrafo único. O provisionamento nos termos deste artigo poderá exercer suas atividades somente no município para o qual foi registrado.

Art. 17o Os atuais portadores de registro especial de provisionamento poderão exercer suas atividades no Estado onde foram contratados.

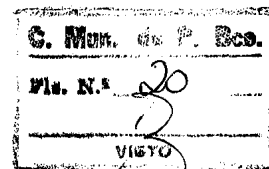
Art. 18o A fiscalização do cumprimento dos dispositivos deste Decreto se fará na forma do artigo 626 da Consolidação das Leis de Trabalho, sendo aplicável aos infratores multa variável de 1 a 10 vezes o maior valor de referência fixado de acordo com o artigo 2o, parágrafo único, da Lei no 6.205, de 29 de 1975.

Parágrafo único. Aos Sindicatos representativos da categoria profissional incumbe representar às autoridades competentes acerca do exercício irregular da profissão de Jornalista.

Art. 19o Constitui fraude a prestação de serviços profissionais gratuitos, ou com pagamentos simbólicos, sob pretexto de estágio, bolsa de complementação, convênio ou qualquer outra modalidade, em desrespeito à legislação trabalhista e a este regulamento. **Art. 20o** O dispositivo neste Decreto não impede a conclusão dos estágios comprovadamente iniciados antes da vigência da Lei no 6.612, de 7 de dezembro de 1978, os quais, entretanto, por si só, direito ao registro profissional.

Art. 21o Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os Decretos no 65.912, de 19 de dezembro de 1969, e 68.629, de 18 de maio de 1971.

(D.O. e 13-3-79)



PROFISSÃO DE JORNALISTA
DECRETO-LEI 972 - De 17 de Outubro de 1969
Dispõe sobre o exercício da profissão de Jornalista

Os ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16 de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5. de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º- O exercício da profissão de Jornalista é livre, em todo o território nacional aos que satisfizerem as condições estabelecidas neste Decreto-lei.

Art. 2º- A profissão de Jornalista compreende, privativamente, o exercício habitual e remuneração de qualquer das seguintes atividades;

- a) redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada contenha ou não comentário;
- b) comentários ou crônica, pelo rádio ou pela televisão;
- c) entrevista, inquérito ou reportagem, escrita ou falada;
- d) planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de Jornalismo como os de arquivo, ilustração ou distribuição gráfica de matéria a ser divulgada;
- e) planejamento, organização e administração técnica dos serviços de que trata a alínea "a",
- f) ensino de técnicas de Jornalismo
- g) coleta de notícias ou informações e seu preparo para divulgação;
- h) revisão de originais de matéria jornalística, com vistas à correção redacional e à adequação de linguagem;
- i) organização e conservação de arquivo jornalístico e pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias;
- j) execução da distribuição gráfica de texto, fotografia ou ilustração de caráter jornalístico, para fins de divulgação;
- l) execução de desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico.

Art. 3º- Considera-se empresa jornalística, para os efeitos deste Decreto-lei aquela que tenha como atividade a edição de jornal ou revista, ou a distribuição de noticiário, com funcionamento efetivo, idoneidade financeira e registro legal.

§ 1º Equipara-se à empresa jornalística a seção ou serviço de empresa de radiodifusão, televisão ou divulgação cinematográfica, ou de agência de publicidade, onde sejam exercidas as atividades previstas no artigo 2º.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 6.612. de 07/12/78).

§ 3º A empresa não jornalística sob cuja responsabilidade se editar publicação destinada a circulação externa promoverá o cumprimento dessa Lei relativamente aos jornalistas que contratar observado, porém o que determina o artigo 8º., § 4º.

Art. 4º- O exercício da profissão de jornalista requer prévio registro no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social que se fará mediante a apresentação de : I- prova de nacionalidade brasileira;

II- folha corrida

III- carteira profissional

IV- (Revogado pela Lei nº 6.612 de 07/12/78

V- diploma de curso superior de Jornalismo, oficial ou reconhecido, registrado no Ministério da Educação e Cultura ou em instituição por este credenciada, para as funções relacionadas de "a" a "g", no artigo 6º. §

1º (Revogado pela Lei 6.612 de 07/12/78).

§ 2º (Revogado pela Lei 6.612 de 07/12/78).

§ 3º O regulamento disporá ainda sobre o registro especial de:

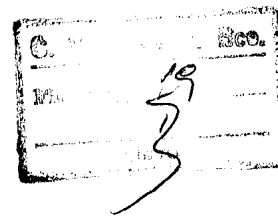
a) colaborador, assim entendido aquele que , mediante remuneração e sem relação de emprego produz trabalho de natureza técnica, científica ou cultural, relacionado com a sua especialização, par ser divulgado com o nome e qualificação do autor. (Nova redação, dada pela Lei nº 6.612 de 07/12/78 - D.O. de 12/12/78);

b) funcionário público titular de cargo cujas atribuições legais coincidam com as do artigo 2º.;

c) provisionados na forma do artigo 12.

§ 4º O registro de que tratam as alíneas "a" e "b", do parágrafo anterior não implica o reconhecimento de quaisquer direitos que decorram da condição de empregado, nem, no caso da alínea "b" os resultantes do exercício privado e autônomo da profissão.

Art. 5º- Haverá, ainda, no mesmo órgão, a que se refere o artigo anterior, o registro dos diretores de empresas jornalísticas que , não sendo jornalistas , respondam pelas respectivas publicações. § 1º Para esse registro serão exigidos:



I- prova de nacionalidade brasileira,

II- folha corrida

III- prova de registro civil ou comercial da empresa jornalística,

IV- prova de depósito do título da publicação ou da agência de notícias no órgão competente do Ministério da Indústria e do Comércio;

V- para empresa já existente na data deste Decreto-Lei, conforme o caso:

a) trinta exemplares do jornal;

b) doze exemplares da revista;

c) trinta recortes ou cópias de noticiários com datas diferentes e prova de sua divulgação;

§ 2º Tratando-se de empresa nova, o registro será provisório com validade por dois anos, tornando-se definitivo após o cumprimento do dispositivo no item V.

§ 3º Não será admitida a renovação de registro provisório nem a prorrogação do prazo de sua validade. § 4º Na hipótese do 3º do artigo, será obrigatório o registro especial do responsável pela publicação, na forma do presente artigo para os efeitos do §4º do artigo 8º.

Art. 6º- As funções desempenhadas pelos jornalistas profissionais, como empregados, serão assim classificadas:

a) Redator: aquele que, além das incumbências de redação comum, tem o encargo de redigir editoriais, crônicas ou comentários;

b) Noticiarista: aquele que tem o encargo de redigir matéria de caráter informativo, desprovida de apreciação ou comentários;

c) Repórter: aquele que cumpre a determinação de colher notícias ou informações, preparando-as para divulgação;

d) Repórter de Setor: aquele que tem o encargo de colher notícias ou informações sobre assuntos pré determinados, preparando-as para divulgação;

e) Rádio-repórter: aquele a quem cabe a difusão oral de acontecimento ou entrevista pelo rádio ou pela televisão, no instante ou no local em que ocorram, assim como o comentário ou crônica, pelos mesmos veículos;

f) Arquivista-Pesquisador, aquele que tem a incumbência de organizar e conservar cultural e tecnicamente, o arquivo redatorial, procedendo à pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias;

g) Revisor: aquele que tem o encargo de rever as provas tipográficas de matéria jornalística;

h) Ilustrador: aquele que tem a seu cargo criar ou executar desenho artísticos ou técnicos de caráter jornalístico;

i) Repórter- Fotográfico: aquele a quem cabe registrar, fotograficamente, quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalístico;

j) Repórter-Cinematográfico: aquele a quem cabe registrar, cinematograficamente, quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalísticos;

l) Diagramador: aquele a quem compete planejar e executar a distribuição gráfica de matérias fotográficas ou ilustração de caráter jornalístico, para fins de publicação.

Parágrafo único. Também serão privativos de jornalista profissional as funções de confiança pertinentes às atividades descritas no artigo 2º, como editor, secretário, subsecretário, chefe de reportagem e chefe de revisão.

Art. 7º- Não haverá incompatibilidade entre o exercício da profissão de jornalista e o de qualquer outra função remunerada, ainda que publica, respeitada a proibição de acumular cargos e as demais restrições de lei.

Art. 8º- Será passível de trancamento voluntário ou de ofício, o registro profissional do jornalista que, sem motivo legal, deixar de exercer a profissão por mais de dois anos.

§ 1º Não incide na comunicação deste artigo o afastamento decorrente de:

a) suspensão ou interrupção do contrato de trabalho;

b) aposentadoria como jornalista;

c) viagem ou bolsa de estudo, para aperfeiçoamento profissional;

d) desemprego, apurado na forma de Lei nº 4.923 de 23 de dezembro de 1965.

§ 2º O Trancamento de ofício será da iniciativa do órgão referido no artigo 4º ou a requerimento da entidade sindical de jornalistas;

§ 3º Os órgãos do Ministério do Trabalho e Previdência Social prestarão aos sindicatos de jornalistas as informações que lhes forem solicitadas, especialmente quanto ao registro de admissões e dispensas nas empresas jornalísticas realizando as inspeções que se tornarem necessárias para a verificação do exercício da profissão de jornalista.

§ 4º O exercício da atividade prevista no artigo 3º, § 3º, não constituirá prova suficiente de permanência na profissão se a publicação e seu responsável não tiverem registro legal.

§ 5º O registro trancado suspende a titularidade e o exercício das prerrogativas profissionais, mas pode ser revalidado mediante a apresentação dos documentos previstos nos incisos II e III do artigo 4º.

Art. 9º- O salário de jornalista não poderá ser ajustado nos contratos individuais de trabalho, para a jornada de cinco horas, em base inferior à do salário estipulado, para a respectiva função, em acordo ou convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa da Justiça do Trabalho.

Parágrafo Único. Em negociação ou dissídio coletivos, poderão os sindicatos de jornalistas reclamar o estabelecimento de critérios e remuneração adicional pela divulgação de trabalho produzido por jornalistas em mais de um veículo de comunicação coletiva.

Art. 10º- Até noventa dias após a publicação do regulamento desse Decreto-Lei, poderá obter registro de jornalista profissional quem comprovar o exercício atual da profissão, em qualquer das atividades descritas no artigo 2º desde doze meses consecutivos ou vinte e quatro intercalados, mediante: I- os documentos previstos nos item I, II, III do artigo 4º.

II- atestado de empresa jornalística, no qual conste a data de admissão, a função exercida e o salário ajustado;

III- prova de contribuição para o Instituto Nacional de Previdência Social, relativa à relação de emprego com a empresa jornalística atestante.

§ 1º Sobre o pedido, opinará, antes da decisão da autoridade regional competente, o Sindicato de Jornalistas da respectiva base territorial.

§ 2º Na instrução do processo relativo de que trata este artigo, a autoridade competente determinará verificação minuciosa dos assentamentos na empresa, em especial das folhas de pagamento do período considerado, registro de empregados, livros contábeis, relações anuais de empregados e comunicação mensais de admissão e dispensa, guias de recolhimento ao INPS e registro de ponto diário.

§ 3º Nos municípios com população inferior a cem mil habitantes, exceto se capitais de Estados, os diretores-proprietários de empresas jornalísticas que comprovadamente exerçam a atividade de jornalista há mais de cinco anos poderão se requererem ao órgão regional competente do Ministério do Trabalho, dentro de noventa dias, contados da publicação desta Lei, obter também o registro de que trata o Art. 4º mediante apresentação de prova de nacionalidade brasileira e folha corrida.

§ 4º O registro de que trata o parágrafo anterior terá validade exclusiva no município em que o interessado houver exercido a respectiva atividade.

(§§ 3º e 4º acrescentados pela Lei 6.727 de 21/11/78 D.O. de 22/11/79.)

Art. 11º- Dentro do primeiro ano de vigência deste Decreto-Lei, o Ministério do Trabalho e Previdência Social promoverá a revisão de registro de jornalista profissional, cancelando os viciados por irregularidade insanáveis.

§ 1º A revisão será disciplinada em regulamento, observadas as seguintes normas:

I- a verificação será feita em comissão de três membros, sendo um representante do Ministério, que a presidirá, outro da categoria econômica e outro da categoria profissional, indicados pelos respectivos sindicatos, ou, onde não os houver, pela correspondente federação;

II- o interessado será notificado por via postal, contra recibo ou, se ineficaz a notificação postal, por edital publicado três vezes, em órgão oficial ou de grande circulação na localidade do registro;

III- a notificação ou edital fixará o prazo de quinze dias para regularização das falhas do processo de registro, se for o caso, ou para apresentação de defesa;

VI- decorrido o prazo da notificação ou edital, a comissão diligenciará no sentido de instruir o processo e esclarecer as dúvidas existentes, emitindo a seguir seu parecer conclusivo;

V- de despacho caberá recurso, inclusive por parte dos Sindicatos de Jornalistas Profissionais ou de Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas, para o Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de quinze dias, tornando-se definitiva a decisão da autoridade regional após o decurso desse prazo sem a interposição de recurso, ou se confirmada pelo ministro.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido neste artigo, os registros de jornalistas profissionais e de diretores de empresa jornalística serão havidos como legítimos e definitivos, vedado a instauração ou renovação de quaisquer processos de revisão administrativas, salvo o disposto no artigo 8º.

§ 3º Responderá administrativa e criminalmente a autoridade que indevidamente autorizar a registro de jornalista profissional ou de diretor de empresa jornalística, ou que se omitir no processamento da revisão de que trata este artigo.

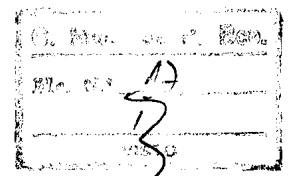
Art. 12º- A admissão de jornalista, nas funções relacionadas de "a" a "g" no artigo 6º, e com dispensa da exigência constante no item V do artigo 4º, será permitida, enquanto o Poder Executivo não dispuser em contrário, até o limite de um terço das novas admissões a partir da vigência deste Decreto-Lei.

Parágrafo Único. A fixação em decreto, de limites diversos do estipulado neste artigo, assim como do prazo da autorização nele decreto-lei se fará na forma do artigo 626 e seguinte da Consolidação contida, será procedida de amplo estudo de sua viabilidade, a cargo do Departamento Nacional de Mão de Obra.

Art. 13º- A fiscalização do cumprimento dos preceitos deste Decreto-Lei das Leis do Trabalho, sendo aplicável aos infratores multa variável de uma a dez vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo Único - Aos Sindicatos de Jornalistas incumbe representar às autoridades competentes acerca do exercício irregular da profissão.

Art. 14 O regulamento deste decreto-lei será expedido dentro de sessenta dias de sua publicação.



Art. 15 Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as disposições que dependem de regulamentação e revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 310 e 314 da Consolidação das leis do Trabalho.

Brasília, 17 de outubro de 1969; da Independência e 81º da República.
(D.O. de 21/10/69)

LEI No 7.084, DE 21 DEZEMBRO DE 1984
Atribui valor de documento de identidade à carteira de Jornalista Profissional

Atribui valor de documento de identidade à carteira de Jornalista Profissional. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É válida em todo o território nacional, como prova de identidade, para qualquer efeito, a carteira de Jornalista emitida pela Federação Nacional dos Jornalistas.

Parágrafo único - A carteira de que trata este artigo poderá ser emitida diretamente pela Federação ou através de Sindicato de Jornalistas Profissionais a ela filiado, desde que com a sua autorização expressa e respeitado o modelo próprio.

Art. 2º - Constarão obrigatoriamente da carteira de Jornalista, pelo menos, os seguintes elementos: nome completo; nome da mãe; nacionalidade e naturalidade; data da cédula de identidade; número e série da carteira de trabalho e previdência social; número do registro profissional junto ao órgão regional do Ministério do Trabalho; cargo ou função profissional, ou licenciamento profissional, ano de validade da carteira; data de expedição; marca do polegar direito; fotografia; assinatura do responsável pela entidade expedidora e do portador; número de inscrição do Cadastro de Pessoas Físicas; e grupo sanguíneo.

Art. 3º - O modelo da carteira de identidade do Jornalista será aprovado pela Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais e trará a "Válida em todo território Nacional".

Art. 4º - A Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais fornecerá carteira de identidade profissional também ao Jornalista não sindicalizado, desde que habilitado e registrado perante o órgão regional do Ministério do Trabalho, nos termos da legislação regulamentadora da atividade profissional.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 21 de dezembro de 1982; 161º da independência e 94º da República.

DECRETO Nº 91.902, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1.985
Regulamenta a Lei nº 7.360 de 10 de setembro de 1985,
que altera dispositivos do Decreto-Lei nº972, de 17 de outubro de 1960.

O Presidente da República, usando usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III da constituição.

Decreta:

Art. 1º - É assegurado do jornalista provisionado na forma do artigo 12 do Decreto Lei nº972, de 17 de outubro de 1.969, o direito de transformar seu registro para jornalista profissional.

Art. 2º - Para que se efetive a transformação referida no artigo anterior, o provisionamentodeverá comprovar.

I - O registro como provisionado na forma do artigo 12, do Decreto - Lei 972, de 17 de outubro de 1.969; e

II - o exercício de atividade jornalística nos dois anos imediatamente anteriores ao Decreto 83.284/79 de 13 de março de 1979.

Parágrafo único - A comprovação do item I deste artigo far-se-á mediante certidão fornecida pela Delegacia Regional do Trabalho, e a do item II por intermédio de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social; de documentos fornecido por empresa jornalística, do qual constem a função, o período de trabalho e o correspondente salário; ou por outros meios de prova, tais como perícias, documentos e testemunhos.

Art. 3º - A transformação do registro a que se refere o artigo 1º deste decreto, poderá ser requerida na Delegacia Regional do Trabalhoem que o provisionamento esteja registrado ou na localidade de sua residência.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de novembro de 1.985, 164º da Independênciae 97º da República José Sarney Almir Pazzianotto

LEI NO 7557 - Data 22 de dezembro de 1981

Súmula: Estabelece condições para provimento de cargos de Assessor de Imprensa.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os cargos de Assessor de Imprensa dos órgãos da administração direta e indireta do Governo do Estado do Paraná, serão promovidos exclusivamente por jornalistas habilitados nos termos do Decreto-lei no 972, de 17 de outubro de 1969, e do Decreto no 83.284, de 13 de março de 1979.

Parágrafo Único. O mesmo procedimento se aplicará aos auxiliares que prestem serviços profissionais de natureza jornalística nas assessorias de imprensa.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Governo em Curitiba, em 22 de dezembro de 1981.

NEY BRAGA
Governador do Estado

SEGISMUNDO MORGENSTERN
Secretário de Estado dos Recursos Humanos

DECRETO-LEI N. 972 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1969

Dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista

Art. 1º Os membros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, e os jornalistas que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional n. 16 (*), de 17 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional n. 16, de 17 de dezembro de 1968, decretam:

O exercício da profissão de jornalista é livre, em todo o território nacional, para quem satisfizerem as condições estabelecidas neste Decreto-Lei.

A profissão de jornalista compreende, privativamente, o exercício remunerado de qualquer das seguintes atividades:

I — redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada, contenha ou não comentário;

II — comentário ou crônica, pelo rádio ou pela televisão;

III — entrevista, inquérito ou reportagem, escrita ou falada;

IV — planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de jornalismo, como os de arquivo, ilustração ou distribuição gráfica de matéria a ser divulgada;

V — planejamento, organização e administração técnica dos serviços de que trata a alínea "a";

VI — ensino de técnicas de jornalismo;

VII — coleta de notícias ou informações e seu preparo para divulgação;

VIII — revisão de originais de matéria jornalística, com vistas à correção redacional e adequação da linguagem;

IX — organização e conservação de arquivo jornalístico, e pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias;

X — execução da distribuição gráfica de texto, fotografia ou ilustração de caráter jornalístico, para fins de divulgação;

XI — execução de desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico.

Art. 3º Considera-se empresa jornalística, para os efeitos deste Decreto-Lei, aquela que tenha como atividade a edição de jornal ou revista, ou a distribuição de periódico, com funcionamento efetivo, idoneidade financeira e registro legal.

Art. 4º Equipara-se a empresa jornalista a seção ou serviço de empresa de imprensa, de rádio, televisão ou divulgação cinematográfica, ou de agência de publicidade, onde sejam exercidas as atividades previstas no artigo 2º.

Art. 5º O órgão da administração pública direta ou autárquica que mantiver jornalista sob vínculo de direito público prestará, para fins de registro, a declaração de exercício profissional ou de cumprimento de estágio.

Art. 6º A empresa não jornalística sob cuja responsabilidade se editar publicação destinada a circulação externa promoverá o cumprimento desta lei relativamente aos jornalistas que contratar, observado, porém, o que determina o artigo 8º, § 4º.

Art. 7º O exercício da profissão de jornalista requer prévio registro no órgão competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social que se fará mediante a apresentação de:

I — prova de nacionalidade brasileira;

II — fôlha corrida;

III — carteira profissional;

IV — declaração de cumprimento de estágio em empresa jornalística;

V — diploma de curso superior de jornalismo, oficial ou reconhecido, registrado no Ministério da Educação e Cultura ou em instituição por este credenciada, para as funções relacionadas de "a" a "g", no artigo 6º.

Art. 8º O estágio de que trata o item IV será disciplinado em regulamento, devendo compreender período de trabalho não inferior a um ano precedido de registro no mesmo órgão a que se refere este artigo.

§ 2º O aluno do último ano de curso de jornalismo poderá ser contratado como estagiário, na forma do parágrafo anterior em qualquer das funções enumeradas no artigo 6º.

§ 3º O regulamento disporá ainda sobre o registro especial de:

- a) colaborador, assim entendido aquele que exerça, habitual e remuneradamente, atividade jornalística, sem relação de emprego;
- b) funcionário público titular de cargo cujas atribuições legais coincidam com as do artigo 2º;
- c) provisionados na forma do artigo 12.

§ 4º O registro de que tratam as alíneas "a" e "b" do parágrafo anterior não implica o reconhecimento de quaisquer direitos que decorram da condição de empregado, nem, no caso da alínea "b", os resultantes do exercício privado e autônomo da profissão.

Art. 5º Haverá, ainda, no mesmo órgão, a que se refere o artigo anterior, o registro dos diretores de empresas jornalísticas que, não sendo jornalistas, respondam pelas respectivas publicações.

§ 1º Para esse registro, serão exigidos:

I — prova de nacionalidade brasileira;

II — fôlha corrida;

III — prova de registro civil ou comercial da empresa jornalística, com o inteiro teor do seu ato constitutivo;

IV — prova do depósito do título da publicação ou da agência de notícias no órgão competente do Ministério da Indústria e do Comércio;

V — para empresa já existente na data deste Decreto-Lei, conforme o caso:

- a) trinta exemplares do jornal;
- b) doze exemplares da revista;
- c) trinta recortes ou cópia de noticiário com datas diferentes e prova de sua divulgação.

§ 2º Tratando-se de empresa nova, o registro será provisório com validade por dois anos, tornando-se definitivo após o cumprimento do disposto no item V.

§ 3º Não será admitida a renovação de registro provisório nem a prorrogação do prazo de sua validade.

§ 4º Na hipótese do § 3º do artigo 3º, será obrigatório o registro especial do responsável pela publicação, na forma do presente artigo para os efeitos do § 4º do artigo 8º.

Art. 6º As funções desempenhadas pelos jornalistas profissionais, como empregados, serão assim classificadas:

a) Redator: aquele que além das incumbências de redação comum, tem o encargo de redigir editoriais, crônicas ou comentários;

b) Noticiarista: aquele que tem o encargo de redigir matéria de caráter informativo, desprovida de apreciação ou comentários;

c) Repórter: aquele que cumpre a determinação de colher notícia ou informações, preparando-a para divulgação;

d) Repórter de Setor: aquele que tem o encargo de colher notícias ou informações sobre assuntos pré-determinados, preparando-as para divulgação;

e) Rádio-Repórter: aquele a quem cabe a difusão oral de acontecimentos ou entrevista pelo rádio ou pela televisão, no instante ou no local em que ocorram, assim como o comentário ou crônica, pelos mesmos veículos;

f) Arquivista-Pesquisador: aquele que tem a incumbência de organizar, conservar cultural e tecnicamente, o arquivo redatorial, procedendo à pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias;

g) Revisor: aquele que tem o encargo de rever as provas tipográficas da matéria jornalística;

h) Ilustrador: aquele que tem a seu cargo criar ou executar desenhos gráficos ou técnicos de caráter jornalístico;

13

b) Repórter-Fotográfico: aquele a quem cabe registrar, fotograficamente, quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalístico;

c) Repórter-Cinematográfico: aquele a quem cabe registrar cinematograficamente, quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalístico;

d) Diagramador: aquele a quem compete planejar e executar a distribuição gráfica de matérias, fotografias ou ilustrações de caráter jornalístico, para fins de publicação.

Parágrafo único. Também serão privativas de jornalistas profissionais as funções de confiança pertinentes às atividades descritas no artigo 2º, como editor, secretário, subsecretário, chefe de reportagem e chefe de revisão.

Art. 7º Não haverá incompatibilidade entre o exercício da profissão de jornalista e o de qualquer outra função remunerada, ainda que pública, respeitada a proibição de acumular cargos e as demais restrições de lei.

Art. 8º Será passível de trancamento, voluntário ou de ofício, o registro profissional do jornalista que, sem motivo legal, deixar de exercer a profissão por mais de dois anos.

§ 1º Não incide na cominação deste artigo o afastamento decorrente de:

- a) suspensão ou interrupção do contrato de trabalho;
- b) aposentadoria como jornalista;
- c) viagem ou bolsa de estudos, para aperfeiçoamento profissional;
- d) desemprego, apurado na forma da Lei n. 4.923 (*), de 23 de dezembro de 1965.

§ 2º O trancamento de ofício será da iniciativa do órgão referido no artigo 3º ou a requerimento da entidade sindical de jornalistas.

§ 3º Os órgãos do Ministério do Trabalho e Previdência Social prestarão aos sindicatos de jornalistas as informações que lhes forem solicitadas, especialmente quanto ao registro de admissões e dispensas nas empresas jornalísticas, realizando as inspeções que se tornarem necessárias para a verificação do exercício da profissão de jornalista.

§ 4º O exercício da atividade prevista no artigo 3º, § 3º, não constituirá prova suficiente de permanência na profissão se a publicação e seu responsável não tiverem registro legal.

§ 5º O registro trancado suspende a titularidade e o exercício das prerrogativas profissionais, mas pode ser revalidado mediante a apresentação dos documentos previstos nos itens II e III do artigo 4º, sujeitando-se a definitivo cancelamento se, um ano após, não provar o interessado novo e efetivo exercício da profissão, perante o órgão que deferir a revalidação.

Art. 9º O salário de jornalista não poderá ser ajustado nos contratos individuais de trabalho, para a jornada normal de cinco horas, em base inferior à do salário estipulado, para a respectiva função, em acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou sentença normativa da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Em negociação ou dissídio coletivos poderão os sindicatos de jornalistas reclamar o estabelecimento de critérios de remuneração adicional pela divulgação de trabalho produzido por jornalista em mais de um veículo de comunicação coletiva.

Art. 10. Até noventa dias após a publicação do regulamento deste Decreto-Lei, poderá obter registro de jornalista profissional quem comprovar o exercício atual da profissão, em qualquer das atividades descritas no artigo 2º, desde doze meses consecutivos ou vinte e quatro intercalados, mediante:

- I — os documentos previstos nos itens I, II e III do artigo 4º;
- II — atestado de empresa jornalística, do qual conste a data de admissão, a função exercida e o salário ajustado;
- III — prova de contribuição para o Instituto Nacional de Previdência Social, relativa à relação de emprego com a empresa jornalística atestante.

§ 1º Sobre o pedido, opinará, antes da decisão da autoridade regional competente, o Sindicato de Jornalistas da respectiva base territorial.

§ 2º Na instrução do processo relativo ao registro de que trata este artigo, a autoridade competente determinará verificação minuciosa dos assentamentos na empresa, em especial, as folhas de pagamento do período considerado, registro de empregados, livros contábeis, relações anuais de empregados e comunicações mensais de admissão e dispensa, guias de recolhimento ao INPS e registro de ponto diário.

Art. 11. Dentro do primeiro ano de vigência deste Decreto-Lei, o Ministério do Trabalho e Previdência Social promoverá a revisão de registro de jornalistas profissionais cancelando os viciados por irregularidade insanável.

§ 1º A revisão será disciplinada em regulamento, observadas as seguintes normas:

I — a verificação será feita em comissão de três membros, sendo um representante do Ministério, que a presidirá, outro da categoria econômica e outro da categoria profissional, indicados pelos respectivos sindicatos, ou, onde não os houver, pela correspondente federação;

II — o interessado será notificado por via postal, contra recibo, ou, se ineficaz a notificação postal, por edital publicado três vezes em órgão oficial ou de grande circulação na localidade do registro;

III — a notificação ou edital fixará o prazo de quinze dias para regularização das falhas do processo de registro, se for o caso, ou para apresentação de defesa;

IV — decorrido o prazo da notificação ou edital, a comissão diligenciará no sentido de instruir o processo e esclarecer as dúvidas existentes, emitindo seu parecer conclusivo;

V — do despacho caberá recurso, inclusive por parte dos Sindicatos de Jornalistas Profissionais ou de Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas, para o Ministro do Trabalho e Previdência Social, no prazo de quinze dias, tornando-se definitiva a decisão da autoridade regional após o decurso desse prazo sem a interposição de recurso, ou se confirmada pelo Ministro.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido neste artigo, os registros de jornalista profissional e de diretor de empresa jornalística serão havidos como legítimos definitivos, vedada a instauração ou renovação de quaisquer processos de revisão administrativa, salvo o disposto no artigo 8º.

§ 3º Responderá administrativa e criminalmente a autoridade que indevidamente autorizar o registro de jornalista profissional ou de diretor de empresa jornalística, ou que se omitir no processamento da revisão de que trata este artigo.

Art. 12. A admissão de jornalistas, nas funções relacionadas de "a" a "e" no artigo 6º, e com dispensa da exigência constante do item V do artigo 6º, será permitida, enquanto o Poder Executivo não dispuser em contrário, até o fim de um ano das novas admissões, a partir da vigência deste Decreto-Lei.

Parágrafo único. A fixação, em decreto, de limites diversos do estipulado neste artigo, assim como do prazo da autorização nele contida, será precedida de amplo estudo de sua viabilidade, a cargo do Departamento Nacional de Produção de obra.

Art. 13. A fiscalização do cumprimento dos preceitos deste Decreto-Lei fará na forma do artigo 626 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo aplicável aos infratores multa variável de uma a dez vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. Aos Sindicatos de Jornalistas incumbe representar as autoridades competentes acerca do exercício irregular da profissão.

Art. 14. O regulamento deste Decreto-Lei será expedido dentro de 180 dias de sua publicação.

11
3

LEI

— 1667. —

FEDERAL

Art. 15. Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as disposições que dependem de regulamentação e revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 310 e 314 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Augusto Hamann Rademaker Grinewald

Luís de Lyra Tavares

Mário de Souza e Mello

LEX, Leg. Fed., 1969, pág. 1.466; 1968, pág. 1.481; 1965, pág. 1.872.

DECRETO-LEI N. 973 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1969
Regula a aplicação da correção monetária às concessionárias de serviços portuários

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, tendo das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional n. 16 (*), de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional n. 5 (*), de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º Na correção monetária, a partir de 28 de novembro de 1958, do registro contábil do valor original dos bens lançados no ativo imobilizado do capital das concessionárias de serviços portuários, para efeito de fixação do respectivo Capital Reconhecido, serão atendidos todos os princípios da lei tributária, especialmente o referente à prévia dedução da depreciação sofrida pelo bem reavaliado.

§ 1º A correção monetária será feita sobre os valores dos bens objeto dos projetos de obras aprovados e não sobre os valores do crédito representado pelo capital de concessão.

§ 2º Os valores iniciais do ativo imobilizado corresponderão aos valores iniciais dos bens objeto dos projetos de obras aprovados pelo Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais ou pelo Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis.

§ 3º No cálculo da depreciação dos bens serão, também, levados em conta os valores correspondentes a investimentos feitos no porto pelo Poder Concedente, diretamente ou por órgão descentralizado, ou a investimentos feitos por conta de custeio, visando à reposição, substituição ou conservação dos bens de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º A dedução nos valores do ativo sujeito à correção monetária será integral quando verificada a baixa física do bem, sua depreciação total ou sua alienação.

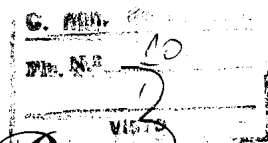
§ 5º O valor das depreciações deduzidas no ativo imobilizado não ficará sujeita à correção monetária, continuando a integrar, pelo seu valor original, nos termos da legislação portuária, o capital reconhecido da concessionária.

§ 6º As importâncias relativas aos Fundos de Amortização destinados à restituição do valor do capital reconhecido, somente serão corrigidas monetariamente enquanto permanecerem em poder das concessionárias.

Art. 2º As correções monetárias dos valores dos bens integrantes do ativo imobilizado das concessionárias dos serviços portuários observarão o procedimento estabelecido no Decreto n. 60.439 (*), de 13 de março de 1967, e só produzirão qualquer efeito previsto na legislação portuária, após aprovação do Ministro dos Transportes.

Parágrafo único. Com a aprovação Ministerial prevista neste artigo, as correções passam a ter vigência a partir da data da respectiva Assembléia Geral de Acionistas que deliberou sobre a matéria.

Art. 3º A aprovação Ministerial de que trata o artigo anterior, só pode ser outorgada em processo específico e referente a cada exercício financeiro, no qual a concessionária de portos apresente demonstração contábil que atenda às normas tributárias, às da legislação relativa a sociedades comerciais, às do Decreto-Lei n. 188 (*), de 23 de fevereiro de 1967 e do presente Decreto-Lei.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Juíza decreta o fim do diploma

retirado do www.uol.com.br

A juíza federal Carla Abrantkoski Rister, da 16ª Vara Cível de São Paulo, suspendeu, em todo o país, a obrigatoriedade do diploma de jornalismo para a obtenção do registro profissional no Ministério do Trabalho.

A sentença publicada nesta sexta-feira (10/01) no Diário Oficial do Estado foi proferida em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal e Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo. Da decisão cabe recurso.

Em sua decisão, Carla Rister afirma que o Decreto-Lei 972/69 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, no que tange à exigência do diploma de curso superior de jornalismo para o registro do profissional perante o Ministério do Trabalho. Segundo a juíza, a regulamentação trazida pelo decreto-lei não atende aos requisitos necessários para perpetrar restrição legítima ao exercício da profissão.

Para Carla Rister, a profissão de jornalista não pode ser regulamentada sob o aspecto da capacidade técnica, eis que não pressupõe a existência de qualificação profissional específica, indispensável à proteção da coletividade. "O jornalista deve possuir formação cultural sólida e diversificada, o que não se adquire apenas com a frequência a uma faculdade (muito embora seja forçoso reconhecer que aquele que o faz poderá vir a enriquecer tal formação cultural), mas sim pelo hábito da leitura e pelo próprio exercício da prática profissional", afirma.

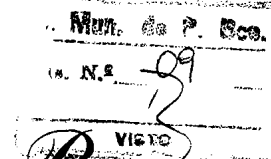
Segundo a juíza, a regulamentação trazida pelo Decreto-Lei 972/69 não visa ao interesse público, que consiste na garantia do direito à informação, a ser exercido sem qualquer restrição, através da livre manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação, conforme previsto no inciso IX do art. 5.º e caput do art. 220 da Constituição Federal.

"O argumento de que haveria requisitos de ordem ética ou moral como condições de capacidade que justificariam a regulamentação da profissão não se sustentam, eis que a comum honestidade não é requisito profissional específico para o exercício da profissão de jornalista, mas sim um pressuposto para o exercício de qualquer profissão, pelo que não pode ser considerado como legitimador da exigência do diploma para o caso em tela, até mesmo porque honestidade e ética não são atributos que se adquirem somente durante um curso universitário de quatro ou cinco anos, mas sim compõem o núcleo de personalidade e de caráter do indivíduo, formado durante toda a sua vida, seja pelo exercício de atividade acadêmica (cuja utilidade e benefício ao indivíduo são mais do que reconhecidos pelo presente juízo), seja pelo exercício profissional propriamente dito, seja pela convivência familiar e até mesmo pelas demais formas de convivência em sociedade", diz a juíza.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Para Carla Rister, o aludido diploma legal de jornalista, a par do fato de ter sido editado sob a forma de decreto-lei e não de lei em sentido formal, elaborado em época eminentemente diversa, em que inexistia liberdade de expressão, inclusive nos meios de comunicação, colide materialmente com o princípios consagrados pela Constituição de 1988, das liberdades públicas, donde se insere a liberdade de manifestação do pensamento, a liberdade de expressão intelectual, artística e científica.

"Tenho ainda que a estipulação do requisito de exigência de diploma, de cunho elitista, considerada a realidade social do país, vem perpetrar ofensa aos princípios constitucionais, na medida em que impõe obstáculos ao acesso de profissionais talentosos à profissão, mas que, por um revés da vida, que todos nós bem conhecemos, não pôde ter acesso a um curso de nível superior, pelo que estaria restringida à liberdade de manifestação do pensamento e da expressão intelectual", diz.

Carla Rister afirma ainda que, caso a exigência do diploma prevalecesse, "o economista não poderia ser o responsável pelo editorial da área econômica, o professor de português não poderia ser o revisor ortográfico, o jurista não poderia ser o responsável pela coluna jurídica e, assim por diante, gerando distorções em prejuízo do público, que tem o direito de ser informado pelos melhores especialistas da matéria em questão".

Para a juíza, a atual regulamentação da matéria revela-se falha, na medida em que condiciona o exercício da profissão tão-somente com base na exigência do diploma de jornalista, sem prever qualquer outra exigência que aferisse o mérito ou a posse dos atributos de qualificação profissional.

A sentença parcialmente procedente determina que:

- a) A ré União Federal, em todo o país, não mais exija o diploma de curso superior em Jornalismo para o registro no Ministério do Trabalho para o exercício da profissão de jornalista, informando aos interessados a desnecessidade de apresentação de tal diploma para tanto, bem assim que não mais execute fiscalização sobre o exercício da profissão de jornalista por profissionais desprovidos de grau universitário de Jornalismo, assim como deixe de exarar os autos de infração correspondentes;
- b) Seja declarada a nulidade de todos os autos de infração pendentes de execução lavrados por Auditores-Fiscais do Trabalho contra indivíduos em razão da prática do jornalismo sem o correspondente diploma;
- c) Sejam remetidos ofícios aos Tribunais de Justiça dos Estados da Federação, de forma a que se aprecie a pertinência de trancamento de eventuais inquéritos policiais ou ações penais em trâmite, tendo por objeto a apuração de prática de delito de exercício ilegal da profissão de jornalista;



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

d) Fixar multa de R\$ 10 mil, a ser revertida em favor do Fundo Federal de Direitos Difusos, nos termos dos arts. 11 e 13 da Lei 7.347/85, para cada auto de infração lavrado em descumprimento das obrigações impostas nesta decisão.

As informações são do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nota da Federação Nacional dos Jornalistas sobre a sentença contra a exigência do diploma para o jornalismo

Quinze meses após conceder tutela antecipada contra a exigência de qualquer Formação para o exercício da profissão de jornalista, a juíza da 16ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, Carla Abrantkoski Rister, finalmente resolveu tornar sua decisão definitiva. Conforme já anunciara em sua tutela antecipada, na sentença publicada hoje (10 de janeiro de 2003) no Diário Oficial do Estado de São Paulo (Caderno I, parte II, pág. 117), a juíza mantém a confusão entre exercício profissional do jornalismo e direito de expressão. Enquanto o direito de expressão é inerente à existência da cidadania em qualquer sociedade democrática, e válida para todos, o exercício da profissão atinge tão somente aqueles que utilizam o jornalismo como meio de vida.

A Federação Nacional dos Jornalistas e todos os Sindicatos de Jornalistas e ela filiados reafirmam o seu entendimento de que a decisão da juíza é contrária ao interesse público, pois retira qualquer exigência de uma formação, por mínima que seja, para o exercício do jornalismo, uma profissão cuja existência interfere de forma tão decisiva na qualidade da informação divulgada para toda a sociedade. É, ainda, uma decisão retrógrada, pois tenta retirar dos jornalistas uma conquista de oito décadas de luta, que é a exigência de formação específica para a obtenção do registro profissional.

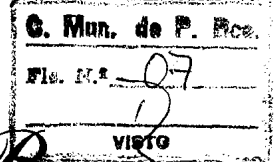
A FENAJ esclarece que apelará imediatamente dessa decisão de primeira instância. Cabe recurso, também, por parte da Advocacia Geral da União, uma vez que a ação é dirigida contra o Ministério do Trabalho, responsável pela concessão do registro profissional dos jornalistas.

Por enquanto, não é possível dizer quais as repercussões dessa decisão nos procedimentos das Delegacias Regionais do Trabalho em todo o país. A FENAJ e o Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo estudam, juntamente com sua assessoria jurídica para esta ação, prestada pelo advogado João Roberto Piza Fontes, de São Paulo, as medidas a serem tomadas e as repercussões que a decisão da juíza têm, de imediato, sobre a tramitação dos pedidos de registro nas DRTs. Mas, deixa claro, mais uma vez, que a única forma de o jornalista ficar tranquilo quanto ao seu registro profissional, é atendendo ao que diz o Decreto 83.284, de março de 1979, que exige, para o exercício da maioria das funções jornalísticas "diploma de curso de nível superior em Jornalismo ou de Comunicação Social, habilitação Jornalismo, fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido na forma da Lei (...)", com exceção dos jornalistas de imagem (repórteres fotográficos e cinematográficos, diagramadores e ilustradores).



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



A FENAJ e os sindicatos de jornalistas do país mantêm a confiança de que a lei da profissão é absolutamente constitucional e que, por essa razão, alcançaremos a vitória na decisão final sobre essa questão, no Supremo Tribunal Federal. E que está trabalhando com afinco para que o Anteprojeto de Lei que cria o Conselho Federal de Jornalismo, e que mantém a exigência de formação específica para o exercício da profissão, seja enviado ao Congresso Nacional o mais rápido possível.

Brasília, 10 de janeiro de 2003

Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Paraná
41-2249296 - www.sindijorpr.org.br
R. José Loureiro, 211
80010-140 Curitiba - PR - Brasil



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Branco.
Fls. N.º 06
12
VIZO

Câmara Municipal de Pato Branco

RESOLUÇÃO Nº 01/2000

Súmula: Altera anexos da Resolução nº 06, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre a organização do quadro de pessoal e estrutura administrativa da Câmara Municipal de Pato Branco.

Art. 1º - Os Anexos I e II, do quadro de vagas, cargos de provimento efetivo e em comissão, o Anexo IV, descrição dos cargos do grupo ocupacional administrativo, o Anexo VI, descrição dos cargos em provimento em comissão, e o Anexo VII, Organograma da Câmara Municipal de Pato Branco, constantes da Resolução nº 06, de 26 de setembro de 1.995, passam a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I QUADRO DE VAGAS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVOS (NR)

Quantidade	Cargo	Grupo	Vencimento	Carga Horária
01	Administrador	P. Tec.	1.247,20	40
01	Contador	P. Tec.	623,60	20
03	Assist. Adm. "I"	P. Adm.	372,59	40
02	Assist. Adm. "II"	P. Adm.	534,50	40
02	Assist. Adm. "III"	P. Adm.	606,56	40
01	Contínuo	P. Adm.	187,88	40
02	Zeladores	P. Oper.	195,36	40
02	Vigias	P. Oper.	306,03	40

* Valores referentes ao mês de janeiro de 2.000.

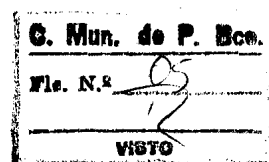
ANEXO II QUADRO DE VAGAS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO (NR)

Quantidade	Cargo	Grupo	Vencimento	Carga Horária
01	Assessor Jurídico	CC-2	1.413,94	-
01	Assessor de Imprensa	CC-5	793,13	-

*Valores referentes ao mês de janeiro de 2.000.



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

ANEXO VI

DESCRIÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO (NR)

Título do Cargo: ASSESSOR JURÍDICO

Descrição do Cargo:

- assessorar os vereadores nos assuntos jurídicos da Câmara;
- defender, judicial e extrajudicialmente, os direitos e interesses da Câmara;
- elaborar pareceres sobre consultas formuladas pelos Vereadores, relativas a assuntos de natureza jurídico-administrativa e fiscal, de interesse da Câmara;
- redigir ou examinar projetos de leis, leis, resoluções, decretos legislativos, regulamentos, contratos, portarias e outros atos administrativos;
- exarar parecer em todos os projetos de leis que envolvam assuntos jurídicos;
- orientar quanto ao aspecto jurídico, nos processos administrativos e sindicâncias realizadas pela Câmara;
- exarar parecer referente a minutas de editais de licitações, bem como aos contratos, acordos e convênios em que a Câmara Municipal seja parte;
- executar outras atividades correlatas de cunho jurídico, que lhe forem determinadas pelo Presidente da Câmara.

Especificações:

- Instrução: Nível Superior - Direito
 - Experiência: de 1 a 2 anos
-

Título do Cargo: ASSESSOR DE IMPRENSA

Descrição do Cargo:

- promover a divulgação dos trabalhos legislativos junto a imprensa falada, escrita e televisionada, mediante o envio de releases;
- assessorar e acompanhar os vereadores nos assuntos de comunicação com a sociedade;
- elaborar relatório dos trabalhos desenvolvidos durante a sessão legislativa e encaminhá-lo aos órgãos de imprensa do Município, para divulgação;
- acompanhar as Sessões da Câmara e os Vereadores nas audiências em entidades da sociedade civil;
- elaborar discursos, notas, justificativas, solicitações, pareceres, requerimentos, cartas, moções e outros atos que tenham interesse para a Câmara ou para o desempenho da missão política dos Vereadores;
- defender e zelar pelo respeito e dignidade dos Vereadores e da Câmara;
- executar outras atividades correlatas ao cargo, que lhe for determinada pelo Presidente da Câmara.

Especificações:

- Instrução: Nível Superior - Jornalismo
 - Experiência: 1 a 2 anos
-

DECRETO Nº 91.902, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1985 (*)

Regulamenta a Lei nº 7.360, de 10 de setembro de 1985, que altera dispositivos do Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º É assegurado ao jornalista provisionado na forma do art. 12 do Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, o direito de transformar seu registro para jornalista profissional.

Art. 2º Para que se efetive a transformação referida no artigo anterior, o provisionado deverá comprovar:

I - o registro como provisionado na forma do art. 12 do Decreto-Lei 972, de 17 de outubro de 1969; e

II - o exercício de atividade jornalística nos 2 (dois) anos imediatamente anteriores ao Decreto nº 83.284, de 13 de maio de 1979.

Parágrafo único. A comprovação do item I deste artigo far-se-á mediante certidão fornecida pela Delegacia Regional do Trabalho, e a do

Publicado no Diário Oficial da União de 12.11.85.

Para Ubiraci Tesseroli

item II, por intermédio de anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS, do documento fornecido por empresa jornalística, do qual constem a função, o período de trabalho e o correspondente salário; ou por outros meios de prova, tais como perícias, documentos e testemunhos.

Art. 3º A transformação do registro, a que se refere o art. 1º deste Decreto, poderá ser requerida na Delegacia Regional do Trabalho-DRT em que o provisionado esteja registrado ou na da localidade de sua residência.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de novembro de 1985, 164º da Independência e 97º da República.

JOSE SARNEY
Almir Pazzianoto

DA COMISSÃO DE REVISÃO DOS REGISTROS

PORTARIA Nº 548, DE 14 DE JUNHO DE 1995*

*Dispõe sobre a criação de Comissão de Revisão
para promover o reexame dos registros de jornalistas profissionais.*

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Fica constituída, no âmbito do Ministério do Trabalho, Comissão de Revisão com a finalidade de promover o reexame dos registros de jornalistas profissionais concedidos pelo Ministério do Trabalho.

Art. 2º Compete à Comissão de Revisão:

I – reexaminar os registros de jornalistas profissionais já concedidos, averiguando a sua regularidade nos termos da legislação vigente;

II – estabelecer procedimentos da revisão, mediante a identificação de critérios objetivos;

III – opinar pelo cancelamento dos registros deferidos de forma contrária à legislação em vigor;

IV – determinar, por intermédio de seu presidente, a realização de

* Publicada no Diário Oficial da União de 16.06.95, Seção 1, pág. 8774.

DE : Sind. dos Jornalistas

diligências que julgar necessárias para o desenvolvimento das atividades da Comissão;

V - elaborar propostas de instrumentos normativos que uniformizem os procedimentos para a concessão de registros a jornalistas profissionais, submetendo-os à apreciação do ministro do Trabalho;

VI - elaborar o regimento interno que disciplinará o seu funcionamento, observando o inciso II deste artigo.

Art. 3º A Comissão de Revisão terá a seguinte composição:

I - três representantes do Ministério do Trabalho, um dos quais a presidirá;

II - três representantes da Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais - Fenaj;

III - três representantes dos empregadores pertencentes às seguintes entidades:

a) um representante da Associação Nacional de Editores de Revistas - Aner;

b) um representante da Associação Nacional de Jornais - ANJ;

c) um representante da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão - Abert;

Parágrafo único. Os membros da Comissão serão nomeados pelo ministro do Trabalho, mediante indicação das respectivas entidades.

Art. 4º A Comissão de Revisão poderá delegar suas atribuições a subcomissões regionais a serem designadas pelo ministro do Trabalho, observada, na sua composição, a proporcionalidade estabelecida no art. 3º.

Art. 5º O Ministério do Trabalho e as Delegacias Regionais do Trabalho, na hipótese prevista no artigo anterior, prestarão o apoio administrativo ao funcionamento da Comissão.

Parágrafo único. Caberá a cada entidade o ônus pelas despesas necessárias ao exercício das atribuições de seus representantes na Comissão de Revisão.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO PAIVA

POR

O MINI
atribuições le
Portaria MTb

RESOL

Art. 1º
de Revisão,
profissionais

I - rep

a) Plin

b) Fer

c) Ter

II - r

sionais - F

a) Fr

* Publicada